

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.122, de 2023, do Deputado Federal Domingos Neto, que *autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica.*

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

Sob análise o Projeto de Lei (PL) nº 5.122, de 2023, do Deputado Federal Domingos Neto, que *autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica.*

O PL nº 5.122, de 2023, é composto de seis artigos. O **art. 1º** esclarece que o objeto da futura lei é a utilização do Fundo Social (FS) como fonte de recursos para quitação de débitos de atividade rural atingida por eventos climáticos adversos.

O **art. 2º** do Projeto de Lei detalha que serão utilizadas as receitas de 2025 e 2026 e o superávit do FS de 2024 e 2025 para quitar dívidas como operações de crédito rural, empréstimos para liquidação de dívidas rurais e Cédulas de Produto Rural (CPR), todas formalizadas até 30 de junho de 2025.

O § 1º do artigo especifica que, em operações de investimento, a medida alcança apenas as parcelas com vencimento até 31 de dezembro de 2027. O § 2º determina que os débitos serão apurados com os encargos originais, excluindo multas ou moras, e assegura ao beneficiário o direito de solicitar a revisão do cálculo sem sofrer anotações restritivas. O § 3º estabelece

o limite global da linha em R\$ 30 bilhões, com tetos de R\$ 10 milhões por beneficiário e de R\$ 50 milhões por associação ou cooperativa, com prazo de dez anos, com três anos de carência e taxas de juros de 3,5% ao ano para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), 5,5% ao ano para o Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e 7,5% ao ano para os demais produtores.

O § 4º indica que os recursos serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações. O § 5º elenca fontes adicionais de recursos, como doações, empréstimos e a reversão de saldos não aplicados do próprio Fundo. Já o § 6º define que os financiamentos devem ser efetivados em até seis meses após a regulamentação, não impedem novas operações de crédito e não abrangem valores já liquidados. O § 7º estabelece que o fornecimento dos recursos de que trata o § 4º observará o disposto no § 8º do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 2010, que dispensa de licitação para o BNDES e para as instituições financeiras por ele habilitadas.

O § 8º define os beneficiários como produtores em municípios com histórico de calamidades, endividamento rural elevado ou perdas de safra, exigindo também a comprovação de perda individual de no mínimo 30% da produção em duas ou mais safras. O § 9º permite que o regulamento amplie o prazo de pagamento em até 15 anos e o universo de beneficiários em casos extraordinários. O § 10 aplica as condições a operações de cooperativas e cerealistas, com juros de 7,5% ao ano e limite de R\$ 10 milhões. Finalmente, o § 11 estende o período de análise dos critérios de calamidade e perda de produção de 2012 a 2025 para beneficiários na área da Sudene.

Os artigos subsequentes detalham as condições da disponibilização da linha especial de financiamento a fim de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas. O **art. 3º**, por sua vez, autoriza os Fundos Constitucionais (o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) a implementarem as mesmas medidas com recursos próprios, podendo ser suplementados pelo Fundo Social (FS) caso suas disponibilidades se esgotem.

O **art. 4º**, em sequência, suspende o vencimento e as cobranças judiciais e administrativas das dívidas abrangidas pela lei durante o período de contratação do financiamento.

O **art. 5º** classifica os financiamentos como operações de crédito rural para todos os efeitos legais, com os custos de registro de garantias seguindo as normas da Cédula de Crédito Rural.

Por fim, o **art. 6º** estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor argumenta que o PL busca oferecer suporte financeiro a produtores rurais atingidos por eventos climáticos severos, com vistas a preservar a capacidade produtiva, proteger empregos e sustentar cadeias produtivas estratégicas do setor agropecuário. Defende-se que a medida é urgente para evitar colapsos econômicos locais e regionais decorrentes da inadimplência e da retração da atividade rural. O Autor aponta que o uso do FS é compatível com as finalidades legais do Fundo, que inclui ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

O PL nº 5.122, de 2023, foi aprovado na Câmara dos Deputados em 16 de julho de 2023 e recebido no Senado Federal em 12 de agosto de 2025, data em que foi apresentado o Requerimento nº 595, de 2025, por Líderes, solicitando urgência para a matéria.

Em 25 de fevereiro de 2026, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Em 14/4/2026, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Irajá, para tratar de comprovação de perdas na produção agropecuária.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou por deliberação do Plenário, como no PL sob exame, que trata de política de investimentos e financiamentos agropecuários e endividamento rural.

Por ser a CAE a única comissão de instrução da matéria, cabe-nos, também, a manifestação, nesta oportunidade, sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, e mérito da proposição, conforme inteligência do art. 101, inciso I, do RISF.

Inicialmente, no que se refere à constitucionalidade da Proposição, observa-se que a competência legislativa da União sobre política de crédito decorre do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal (CF); a competência para dispor sobre recursos oriundos de fundos públicos é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da CF; e a espécie legislativa — lei ordinária — é adequada, não havendo reserva para lei complementar. Não se trata de matéria sujeita à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da CF, não havendo vícios formais.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois inova a legislação vigente, com comandos claros e coercitivos, respeitando princípios gerais do Direito e tramitando em conformidade com o RISF. A técnica legislativa da proposição observou todos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estruturando o texto com clareza, precisão e ordem lógica.

De outra parte, entendemos ser necessário aprimorar a iniciativa para:

i) inibir explicitamente quaisquer disposições em nível infralegal, como nos casos de resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), que restrinjam o escopo de aplicação da futura Lei, a exemplo de exigências de decretação específica de estados de emergência e de calamidade em nível estadual e municipal simultaneamente.

ii) estabelecer que Estados ou o próprio Município que tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência, reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual, em razão de alagamentos, enxurradas, estiagens, inundações, geadas, secas ou tempestades, em pelo menos 2 anos no período de 2012 a 2025, serão contemplados e não apenas a partir do período de 2020;

iii) possibilitar fontes adicionais, como *superávit* de fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda e outras fontes definidas pelo Poder Executivo;

iv) prever possibilidade de implementação de um novo alongamento de dívidas rurais, em modelo similar à Securitização de que trata a Lei nº 9.138, de 30 de novembro de 1995, respeitadas as balizas fiscais do Estado;

v) estabelecer uso de critérios objetivos, verificáveis e imparciais para comprovação retroativa de perdas por eventos climáticos;

vi) contemplar operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, e não apenas até 30 de junho de 2025, conforme previsto no texto original;

vii) possibilidade de ampliação de recursos adicionais ao FS em cerca de R\$ 82 bilhões para atendimento aos produtores rurais, em consonância com proposta do Ministério da Fazenda;

viii) ampliação de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE), do Norte (FNO) e do Centro-Oeste (FCO) para atendimento dos produtores rurais;

ix) exclusão de operações de crédito rural já encaminhadas para a Dívida Ativa da União (DAU) da renegociação de que trata o PL;

x) autoriza o CMN a definir os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos para a fiel implementação dos recursos adicionais;

xi) classificação das operações de crédito rural de industrialização com a mesma alíquota de IOF das operações de crédito rural destinadas a custeio, investimento e comercialização.

Nesse contexto, a Emenda nº 1, do Senador Irajá, está em linha com a demanda dos produtores rurais para comprovação retroativa de perdas por eventos climáticos. Entende-se que a medida é oportuna porque pode garantir o enquadramento justo dos produtores rurais, sobretudo para aqueles produtores rurais situados em regiões em que não houve decretação de calamidade pública pelo município, apenas pelo estado, e que estariam fora da possibilidade de adesão à renegociação. A emenda é acatada em seu conteúdo, no entanto, por uma tecnicidade, registramos sua rejeição no voto, pois, em razão de outras emendas propostas, será necessária a realização de ajustes à proposta da Emenda nº 1, nos termos de emenda por nós apresentada.

Sob o ponto de vista de mérito, a medida se mostra urgente e adequada. O Brasil apresenta dupla vulnerabilidade climática. Na Região Sul, verificam-se eventos extremos, com chuva e seca alternados. Já na Região Nordeste, observa-se coexistência de enchentes e seca estrutural. De acordo com estudo “Panorama dos Desastres no Brasil” – 2013 a 2024, os desastres climáticos no País causaram R\$ 732 bilhões em prejuízos no período. A notícia preocupante é que a tendência futura é de aumento da frequência e intensidade de eventos extremos e maior pressão sobre a resposta do Estado por meio de políticas públicas.

Nesse contexto, a maior catástrofe ambiental do Rio Grande do Sul é emblemática da necessidade de aprovação do Projeto. Segundo o Balanço das enchentes de maio de 2024, do governo do Estado, entre abril e maio de 2024, ocorreu a maior catástrofe climática da história do Estado, com 478 municípios atingidos, 2,39 milhões de pessoas afetadas, 185 mortes confirmadas, na fase mais aguda, 581 mil desalojados. O evento foi associado a chuvas extremas persistentes, vulnerabilidade urbana e de infraestrutura, com ampla intensificação provocada pelas mudanças climáticas.

Ademais, até 2026, o Estado apresentou grande número de municípios com registros de estiagem: mais de 60 municípios afetados simultaneamente, com rigorosas perdas agropecuárias (especialmente soja, milho e pecuária), escassez hídrica local e necessidade de decretação recorrente de situação de emergência. Verificou-se, entre 2024 e 2026, alta variabilidade climática, com alternância entre enchentes severas e secas no curto prazo.

A situação no Nordeste é igualmente preocupante. No caso do Estado de Alagoas, nos anos recentes, observou-se histórico recorrente de calamidades por chuvas, com verificação de transbordamento de rios, deslizamentos e destruição de infraestrutura urbana e rural. Já o interior do Estado sofre com secas recorrentes e insegurança hídrica, acirradas pelas mudanças climáticas.

Portanto, observa-se que as medidas veiculadas no PL fortalecem a resiliência do setor agropecuário, especialmente frente a eventos climáticos extremos que têm se tornado cada vez mais frequentes. O crédito rural com condições diferenciadas favorece a manutenção da produção e o cumprimento de obrigações financeiras, reduzindo riscos sistêmicos para o setor.

Adicionalmente, o uso do Fundo Social para finalidades climáticas e de recuperação socioeconômica está em consonância com a própria Lei

instituidora do fundo, reforçando a legalidade e pertinência da destinação. Tal medida contribuirá para a estabilidade da renda rural e para a preservação da base produtiva nacional.

Outro aspecto relevante que merece destaque é no sentido de que a proposta não cria novas despesas obrigatórias permanentes, mas utiliza recursos já existentes no Fundo Social, otimizando o uso de fundos públicos e reduzindo impactos fiscais.

Por essas razões, entende-se que a proposição é meritória e merece ser aprovada pelos parlamentares, pois alinha instrumentos financeiros a políticas públicas essenciais para o desenvolvimento sustentável do setor agrícola.

III – VOTO

Diante do exposto, voto **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, com **rejeição** da Emenda nº 1, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica autorizada a utilização como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento:

I - as receitas correntes de 2025 e de 2026 do FS;

II - o superávit financeiro do FS, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025;

III - o superávit financeiro de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025;

IV - outras definidas pelo Poder Executivo.

§ 1º A linha especial de financiamento de que trata o *caput* tem por fim apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com vistas à quitação pelos

beneficiários de que trata o § 9º deste artigo, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira, de débitos relativos a:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, contratadas até 31 de dezembro de 2025;

II – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data prevista no inciso I do § 7º deste artigo para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural formalizadas até 31 de dezembro de 2025;

III – Cédulas de Produto Rural, vencidas ou vincendas, renegociadas ou não, emitidas até 31 de dezembro de 2025 em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção, de fornecedores de insumos ou de compradores da produção, desde que registradas ou depositadas em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 2º Quando os débitos se referirem a operações de investimento, o disposto nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 3º Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 4º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o *caput* deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão

como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações, observadas as seguintes condições:

I – prazo de pagamento: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento;

II – taxa efetiva de juros:

a) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) demais produtores: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

III – garantia: as usuais do crédito rural, vedada a exigência de garantias adicionais, liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

§ 5º Os recursos da linha especial de financiamento de que trata o *caput* deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou diretamente a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, para a contratação dos financiamentos com os produtores rurais.

§ 6º Poderão constituir fontes adicionais de recursos da linha especial de financiamento de que trata o *caput* deste artigo:

I – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

II – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

III – reversão dos saldos anuais do FS não aplicados;

IV – recursos oriundos de juros e de amortizações de financiamentos;

V – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FS;

VI – recursos de outras fontes.

§ 7º Os financiamentos de que trata este artigo:

I - deverão ser efetivados em até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida a ampliação desse prazo na forma do regulamento;

II - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

III - não abrangerão valores liquidados ou amortizados antes da data de publicação desta Lei, inclusive mediante indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou cobertura por apólices de seguro rural.

§ 8º O fornecimento de recursos de que trata o § 5º deste artigo observará o disposto no § 8º do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 9º São beneficiários da linha especial de financiamento de que trata o *caput* deste artigo os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios que:

I – estejam localizados em Municípios que atendam ao menos a 2 (dois) dos seguintes requisitos:

a) em que os respectivos Estados ou o próprio Município tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual em pelo menos 2 (dois) anos no período de 2012 a 2025, em razão de alagamentos, enxurradas, estiagens, inundações, geadas, secas ou tempestades;

b) em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a 90 (noventa) dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município, em 30 de junho de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil; e

c) que tenham registrado no período de 2012 a 2025 pelo menos 2 (duas) perdas de produção iguais ou superiores a 20% (vinte por cento) do rendimento médio municipal de, no mínimo, uma cultura agrícola ou atividade pecuária, apuradas pela diferença entre o maior e o menor rendimento médio anual da respectiva cultura ou atividade, conforme dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) ou da Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado, admitida a apresentação de laudo coletivo.

§ 10. O regulamento disporá sobre casos extraordinários em que será admitida a ampliação de até 15 (quinze) anos do prazo de que trata o inciso I do § 4º deste artigo, conforme capacidade de pagamento, e do universo de beneficiários e requisitos de enquadramento previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. O disposto neste artigo aplicar-se-á também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por

cooperativas de produção, cerealistas e demais fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural, caso em que prevalecerão a taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano e o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por cooperativa ou grupo econômico, dispensada a exigência de que trata o inciso II do § 9º deste artigo.”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 3º Esgotadas as disponibilidades do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), nas respectivas áreas de abrangência, o FS fica autorizado a implementar as medidas previstas nesta Lei e a arcar com os custos delas decorrentes.

.....”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 5º**

“§ 1º.....

“§ 2º Ficam vedadas quaisquer disposições, em nível infralegal, que restrinjam a aplicação integral desta Lei, a exemplo de exigências de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em nível estadual e nível municipal simultaneamente.”

EMENDA Nº – CAE

Inclua-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, renumerando-se os demais:

“**Art. 6º** Fica o Tesouro Nacional autorizado, até limite fiscal compatível com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a emitir títulos para assegurar a formalização das operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas não liquidados com a linha especial de financiamento de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá as características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos na forma do *caput* e disporá sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas nesta Lei.”

EMENDA Nº – CAE

Inclua-se o seguinte art. 7º ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, renumerando-se os demais:

“**Art. 7º** Adicionalmente ao disposto no art. 2º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar linhas de crédito rural para composição de dívidas para permitir a liquidação das seguintes operações:

I – operações de custeio, comercialização e industrialização que tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação até 30 de abril de 2026, e que estejam em situação de inadimplência na data de contratação da operação de composição;

II – operações de crédito rural de custeio, investimento, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025 e que entraram em situação de inadimplência no período de 1º de janeiro de 2024 a 30 de abril de 2026.

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural.

§ 2º As operações de que tratam este artigo abrangem aquelas contratadas com recursos controlados, direcionados e livres, inclusive as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE), do Norte (FNO) e do Centro-Oeste (FCO).

§ 3º As operações contratadas nas linhas de crédito rural de que trata este artigo devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como uma nova operação, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 4º Fica vedada a contratação das linhas de crédito de que trata este artigo para a liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I do *caput* que tenham sido contratadas ao amparo:

I - de recursos do Fundo Social de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, exceto quando se tratar de operações contratadas por agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

§ 5º O CMN poderá definir medidas para alongamento de dívidas decorrentes de renegociação autorizada pelo Conselho em 2024, 2025 e 2026.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica as operações de crédito rural já encaminhadas para a Dívida Ativa da União (DAU).

§ 7º O CMN definirá os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos para a fiel implementação deste artigo.

§ 8º Para efeito do disposto neste artigo, as operações de crédito rural de industrialização, de que tratam os incisos I e II do *caput*, terão a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) idêntica à incidente nas operações de crédito rural destinadas a custeio, investimento e comercialização.

§ 9º Para operações que gozem de crédito presumido, renegociadas ao amparo deste artigo, será mantida a mesma condição de crédito presumido da operação contratada originalmente.”

EMENDA Nº – CAE

Inclua-se o seguinte art. 8º ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, renumerando-se os demais:

“**Art. 8º** Para fins do inciso II do § 9º do art. 2º, os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios podem comprovar que tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, por meio de:

I – atestado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos (Infraestrutura VMG), a pedido do produtor rural, por entidade pública ou privada credenciada no Ministério da Agricultura e Pecuária, nos termos da regulamentação vigente, devendo o atestado comprovar a frustração de safra em duas ou mais safras, com base em análise

geoespacial automatizada e dados meteorológicos do período correspondente, contendo o quantitativo de produção estimado por talhão e por imóvel rural, constituindo comprovação de elegibilidade do beneficiário para fins desta Lei; e

II – laudo técnico emitido por profissional habilitado, para fins de instrução da operação de crédito junto à instituição financeira, admitida a apresentação de laudo coletivo, podendo utilizar como referência técnica os dados e conclusões do atestado de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º O atestado de que trata o inciso I do *caput* deste artigo integra o projeto técnico da operação de crédito rural para todos os efeitos, sendo seu custo financiável, limitado, como componente do referido projeto.

§ 2º O Ministério da Agricultura e Pecuária deverá direcionar os dados dos atestados emitidos nos termos inciso I do *caput* deste artigo ao Ministério da Fazenda, ao Tribunal de Contas da União e ao Banco Central do Brasil, inclusive as comunicações dos produtores rurais sobre dificuldades no acesso ao financiamento, para fins de proteção do produtor rural, direcionamento dos recursos e fiscalização da correta destinação do recurso público e proteção do erário.

§ 3º O atestado de que trata o inciso I do *caput* deste artigo que comprove a frustração de safra, acompanhado do laudo de que trata o inciso II, constitui documentação hábil para fins de enquadramento na securitização de que trata esta Lei, cabendo à instituição financeira, quando da recusa, observar que:

I – a instituição financeira que negar o enquadramento de produtor rural que tenha apresentado o atestado de que trata a alínea *a* deverá registrar a recusa, com a respectiva fundamentação técnica, no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (SICOR) do Banco Central do Brasil, no prazo de até dois dias úteis, e formalizar a comunicação ao Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – o produtor rural poderá, por meio da plataforma da entidade emissora do atestado de que trata inciso I do *caput* deste artigo, comunicar ao Ministério da Agricultura e Pecuária a recusa ou a dificuldade no acesso ao financiamento;

III – o produtor rural terá assegurado o direito de recurso à instância superior, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com § 3º do art. 2º desta Lei;

IV – as instituições financeiras deverão reportar ao Banco Central do Brasil, por meio do SICOR, na forma e periodicidade por este definidas, o número de pedidos de enquadramento recebidos, deferidos e indeferidos, discriminados por município, porte do produtor e fonte de recurso utilizada.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer outros meios de comprovação das perdas de que trata o inciso II do § 9º do art. 2º desta Lei.

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 3º produzirá efeitos a partir da publicação do regulamento desta Lei”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator